



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Acrescenta o art. 118-A na Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 118-A, na Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 118-A. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o período em que o servidor ocupante de cargo efetivo estiver cedido, por interesse institucional da Câmara Municipal, com ônus integral para o órgão de origem e mediante Ato da Mesa Diretora, será computado como de efetivo exercício para fins de aquisição de estabilidade, progressão e promoção na carreira e adicionais por tempo de serviço, observadas as condições deste artigo e a regulamentação da Mesa Diretora.

§1º A cessão dependerá de Ato da Mesa Diretora que contenha, no mínimo: a motivação, a indicação do órgão cessionário, o prazo certo, o local de exercício, a forma de controle de frequência e a anuência expressa do servidor.

§2º Quando o servidor estiver em estágio probatório, a avaliação será realizada pelo órgão cessionário, nos termos do art. 118, §5º, assegurada a homologação pela Mesa Diretora do Legislativo, mediante instrumentos equivalentes aos previstos no plano de cargos da Câmara.

§3º É vedada a contagem de tempo prevista no *caput* quando a cessão tiver ônus exclusivo do cessionário ou ocorrer para pessoa jurídica de direito privado.

§4º A cessão não interrompe interstícios em curso e não configura afastamento para fins de contagem do tempo referido no *caput*, devendo o período ser apostilado nos assentamentos funcionais do servidor.

§5º A Mesa Diretora regulamentará este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º. Passa o §4º, do art. 118, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Com exceção da contagem para fins de aposentadoria, o período em que o servidor estiver cedido para órgão ou entidade não pertencente à Administração Pública Municipal não será computado para fins de aquisição de estabilidade, progressão, promoção e adicionais por tempo de serviço, ressalvado o disposto no art. 118-A."

Art. 3º. Fica incluído o inciso X, no art. 126, da Lei nº 3.824, de 1º de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 126. omissis



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

(...)

X - cessão de servidor do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 118-A."

Art. 4º. Esta Lei aplica-se aos interstícios em curso, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Muriaé, 02 de setembro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 02 de setembro de 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que propõe acrescentar o art. 118-A na Lei Municipal n.º 3.824, de 1º de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dentre outros dispositivos correlatos.

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a gestão de pessoas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, criando um mecanismo de exceção a norma geral já disposta no art. 118, permitindo a cessão de seus servidores efetivos para outros órgãos e entes da Federação com a manutenção de benefícios funcionais.

A proposta atende a uma necessidade apontada pelo próprio Poder Legislativo e estabelece critérios para sua aplicação, resguardando o interesse da instituição. A cessão só ocorrerá por ato motivado, com ônus integral para o órgão de origem e mediante Ato da Mesa Diretora, além de conter a anuência expressa do servidor. Tais salvaguardas garantem que o ato seja transparente, justificado e controlado.

A proposta confere à Mesa Diretora uma ferramenta estratégica para, mediante avaliação criteriosa do interesse público, alocar temporariamente servidores em outros órgãos/entes, transformando a Câmara Municipal em um parceiro ativo no desenvolvimento de políticas públicas que extrapolam o respectivo Poder.

Cumpre destacar que, por se tratar de matéria afeta aos servidores do Poder Legislativo e cujos custos serão integralmente suportados por este Poder, a análise de seu impacto orçamentário e financeiro deverá ser demonstrada pela própria Câmara Municipal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando a compatibilidade da despesa com o seu orçamento (duodécimo).

No que tange à formalidade e técnica legislativa, observa-se que, embora



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto trata de matéria de interesse exclusivo do regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo. Nesse sentido, e visando conferir a máxima segurança jurídica à norma, sugere-se que esta Augusta Casa, em sua análise, certifique a adequação formal da propositura, podendo, se julgar oportuno, ratificar a iniciativa por meio de ato próprio da Mesa Diretora, a fim de sanar qualquer questionamento futuro quanto a eventual vício de iniciativa.

Ante o exposto, feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal